



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 248/73:

Altera o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 37 130, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40 969 (Instituto Superior Naval de Guerra).

Decreto-Lei n.º 249/78:

Adita um artigo 5.º ao Decreto-Lei n.º 239/77, que insere disposições relativas à promoção por escolha ao posto de major de capitães oriundos da Academia Militar.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 480/78:

Visa a constituição da delegação portuguesa no PBOS — Planning Board for Ocean Shipping, que ficará sob tutela do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Portaria n.º 481/78:

Visa a constituição da delegação portuguesa no PBE-IST — Planning Board for the European Inland Surface Transports, que ficará sob tutela do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 172, de 28 de Julho de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 190/78:

Subordina o Instituto das Participações do Estado na sua actividade para 1978 a uma dotação de 1 200 000 contos atribuída no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 26 de Junho.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 482/78:

Regulamenta a frequência do curso de promoção a sargento-ajudante pelos sargentos da Guarda Nacional Republicana.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 250/78:

Cede à Região Autónoma dos Açores o direito à exploração do estabelecimento da central UHT sita em Ponta Delgada.

Portaria n.º 483/78:

Dá nova redacção aos artigos 35.º, 41.º, 44.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, com a redacção que lhes havia sido dada pela Portaria n.º 523-A/77, de 13 de Agosto.

Ministérios de Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 191/78:

Define a orientação para o estudo e lançamento das indústrias alimentares.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 484/78:

Fixa os preços das algas agarófítas e carragínófitas, no continente, durante a safra de 1978.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 248/78

de 23 de Agosto

Tornando-se necessário alterar o critério de fixação das remunerações atribuídas às pessoas que efectuam conferências ou palestras no Instituto Superior Naval de Guerra:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 37 130, de 4 de Novembro de 1948, alterado pelo Decreto-

-Lei n.º 40 969, de 5 de Janeiro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º As pessoas que efectuem conferências ou palestras na sede do Instituto receberão, por cada uma, a remuneração que estiver fixada anualmente por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas para as conferências e palestras proferidas nas demais escolas superiores militares.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 2 de Agosto de 1978.

Promulgado em 8 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 249/78

de 23 de Agosto

Considerando que as apreciações dos oficiais para efeitos de promoção são feitas anualmente e para serem válidas por um ano civil;

Considerando que as apreciações previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho, devem inserir-se no esquema normal das apreciações:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho, é aditado um artigo 5.º com a seguinte redacção:

Art. 5.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 2 de Agosto de 1978.

Promulgado em 8 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 480/78

de 23 de Agosto

A participação de Portugal no PBOS — Planning Board for Ocean Shipping, organismo civil NATO responsável pelo planeamento do *contrôle* e operação

da navegação mercante aliada em tempo de guerra e crise declarada, subordinado ao SCEPC, processa-se desde os anos 60 e está regulamentada a nível nacional pelo despacho n.º 140, de 18 de Novembro de 1972, do Ministro da Marinha.

A transferência da tutela da marinha mercante do Ministério da Marinha para a Secretaria de Estado da Marinha Mercante impõe a necessidade de alterar tal regulamentação. Por outro lado, face a compromissos internacionais assumidos, desenha-se uma reestruturação global dos organismos nacionais existentes ou a criar no âmbito do planeamento civil de emergência.

Todavia, a premência de actuação destes organismos nacionais não se compadece com as demoras que tal reestruturação necessariamente acarreta, pelo que, até à prevista criação do departamento ministerial adequado, se torna necessária a substituição do despacho do Ministro da Marinha acima referido, desde já tendo em vista a solução definitiva preconizada.

Nestes termos:

Manda o Conselho da Revolução, pelos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Estado-Maior da Armada, e o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — É revogado o despacho n.º 140, de 18 de Novembro de 1972, do Ministro da Marinha.

2 — É constituída a delegação portuguesa no PBOS, na dependência do Ministro dos Transportes e Comunicações, sendo, todavia, da competência do Ministro da Defesa Nacional a coordenação da sua actividade com a das demais delegações nacionais subordinadas ao SCEPC.

3 — A delegação tem a seguinte constituição:

- a) Um chefe de delegação, com a categoria e vencimento de director-geral ou de inspector superior, nomeado em comissão de serviço por períodos de três anos;
- b) Um chefe de delegação-adjunto, com a categoria e vencimento de director de serviços ou de chefe de divisão, nomeado em comissão de serviço por períodos de três anos;
- c) Um representante do Ministro da Defesa Nacional;
- d) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Armada;
- e) Um representante da Direcção-Geral da Marinha de Comércio;
- f) Um representante da NAVIS, CTM, CNN;
- g) Um representante da SOPONATA;
- h) Um representante da Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante (APAMM).

4 — Os elementos que constituem a delegação, exceptuando os representantes do Ministro da Defesa Nacional e do Chefe do Estado-Maior da Armada, são designados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Os representantes do armamento são designados após audição e proposta dos representados.

As comissões de serviço indicadas no n.º 3, alíneas a) e b), podem ser dadas por findas, a todo o tempo, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

5 — A delegação tem como funções:

- a) Apreciar os documentos e estudos no âmbito do PBOS, para o que deve reunir não só periodicamente, mas sempre que necessário;
- b) Remeter ao secretariado do PBOS os elementos por este requeridos, bem como apresentar-lhe propostas;
- c) Produzir informações, consultar e recolher elementos dos organismos competentes, elaborar expediente e preparar documentação;
- d) Participar nas reuniões plenárias do PBOS com uma representação nomeada anualmente;
- e) Propor a participação portuguesa em grupos de trabalho no PBOS;
- f) Manter a Secretaria de Estado da Marinha Mercante e o Estado-Maior da Armada ao corrente dos assuntos do PBOS que àquelas entidades possam interessar e, bem assim, submeter à sua consideração os problemas pertinentes.

6 — O Ministro dos Transportes e Comunicações pode nomear peritos, a título eventual, para prestarem assistência técnica à delegação e, bem assim, requerê-los ao Chefe do Estado-Maior da Armada.

A remuneração dos peritos é fixada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

7 — A delegação dispõe de um secretariado permanente, constituído, pelo menos, por um chefe de secretaria, um arquivista e um dactilógrafo, nomeados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, em comissão de serviço por três anos, renováveis, ou em regime de destacamento, recrutados nos quadros do funcionalismo público.

8 — Os encargos financeiros necessários ao funcionamento da delegação são suportados pelo orçamento do Ministério dos Transportes e Comunicações, cujo titular fixará as remunerações a atribuir aos representantes estrangeiros ao seu Ministério.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional e dos Transportes e Comunicações, 2 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

Portaria n.º 481/78

de 23 de Agosto

A participação de Portugal no PBEIST — Planning Board for the European Inland Surface Transport, organismo civil NATO responsável pelo planeamento do *contrôle* dos transportes terrestres e fluviais em

tempo de guerra e crise declarada, subordinado ao SCEPC, nunca se processou por não existir organismo nacional regulamentado para o efeito.

Por força de compromissos internacionais assumidos, desenha-se uma reestruturação global dos organismos nacionais existentes ou a criar no âmbito do planeamento civil de emergência.

Todavia, a premência da actuação destes organismos não se compadece com as demoras que tal reestruturação necessariamente acarreta, pelo que, até à prevista criação de departamento ministerial adequado, se torna necessário implementar a participação de Portugal no PBEIST, o que implica a promulgação de diploma legal que orie a delegação portuguesa nesse organismo.

Nestes termos:

Mandam o Conselho da Revolução, pelos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Estado-Maior da Armada e do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — É constituída a delegação portuguesa no PBEIST, na dependência do Ministro dos Transportes e Comunicações, sendo, todavia, da competência do Ministro da Defesa Nacional a coordenação da sua actividade com a das demais delegações subordinadas ao SCEPC.

2 — A delegação tem a seguinte constituição:

- a) Um chefe de delegação, com a categoria e vencimento de director-geral ou de inspector superior, nomeado em comissão de serviço por períodos de três anos;
- b) Um chefe de delegação-adjunto, com a categoria e vencimento de director de serviços ou de chefe de divisão, nomeado em comissão de serviço por períodos de três anos;
- c) Um representante do Ministro da Defesa Nacional;
- d) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Armada;
- e) Um representante do Chefe do Estado-Maior do Exército;
- f) Um representante da Direcção-Geral de Portos e Administrações Portuárias;
- g) Um representante da Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- h) Um representante da Junta Autónoma de Estradas;
- i) Um representante dos Caminhos de Ferro Portugueses;
- j) Um representante da Rodoviária Nacional.

3 — Os elementos que constituem a delegação, exceptuando os representantes do Ministro da Defesa Nacional e dos Chefes do Estado-Maior da Armada e do Estado-Maior do Exército, são designados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Os representantes dos Caminhos de Ferro Portugueses e da Rodoviária Nacional são designados após audição e proposta dos representados.

As comissões de serviço indicadas no n.º 2, alíneas a) e b), podem ser dadas por findas, a todo o tempo, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

4 — A delegação tem como funções:

- a) Apreciar os documentos e estudos no âmbito do PBEIST, para o que deve reunir não só periodicamente, mas sempre que necessário;
- b) Remeter ao secretariado do PBEIST os elementos por este requeridos, bem como apresentar-lhe propostas;
- c) Produzir informações, consultar e recolher elementos dos organismos competentes, elaborar expediente e preparar documentação;
- d) Participar nas reuniões plenárias do PBEIST com uma representação nomeada anualmente;
- e) Propor a participação portuguesa em grupos de trabalho no PBEIST;
- f) Manter as Secretarias de Estado da Marinha Mercante e dos Transportes, o Estado-Maior da Armada e o Estado-Maior do Exército ao corrente dos assuntos do PBEIST que àquelas entidades possam interessar e, bem assim, submeter à sua consideração os problemas pertinentes.

5 — O Ministro dos Transportes e Comunicações pode nomear peritos, a título eventual, para prestarem assistência técnica à delegação e, bem assim, requerê-los ao Chefe do Estado-Maior da Armada e ao Chefe do Estado-Maior do Exército.

A remuneração dos peritos é fixada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

6 — A delegação dispõe de um secretariado permanente, constituído, pelo menos, por um chefe de secretaria, um arquivista e um dactilógrafo, nomeados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, em comissão de serviço por três anos, renováveis, ou em regime de destacamento, recrutados nos quadros do funcionalismo público.

7 — Os encargos financeiros necessários ao funcionamento da delegação são suportados pelo orçamento do Ministério dos Transportes e Comunicações, cujo titular fixará as remunerações a atribuir aos representantes estranhos ao seu Ministério.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios de Defesa Nacional e dos Transportes e Comunicações, 2 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 172, de 28 de Julho de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta

Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... — O Director, *José Manuel Pinto Correia*.», deve ler-se: «... — O Director, *José Marques Pinto Correia*.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Agosto de 1978. — O Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 190/78

1 — O Instituto das Participações do Estado apresentou oportunamente o seu projecto de orçamento para 1978, o qual foi entretanto actualizado por forma a ser um instrumento estratégico ao serviço de uma política económica coerente com os objectivos fixados no Plano.

2 — Sem prejuízo das orientações que, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos venha a fixar relativamente às estratégias sectoriais a que o IPE deve subordinar a sua actividade em 1978, a dotação de 1 200 000 contos atribuída ao IPE no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 26 de Junho, será afectada às seguintes finalidades:

	Contos
a) Aumentos de capital de empresas participadas	990 000
b) Pagamentos de juros de obrigações emitidas pelo IPE como contrapartida de participações	100 000
c) Despesas de funcionamento	110 000
	1 200 000

3 — A verba de 990 000 contos, destinada a aumentos de capital, será aplicada de acordo com a disciplina estabelecida pelo Despacho Normativo n.º 83/77, de 21 de Março, dos Ministros das Finanças e do Plano e Coordenação Económica.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Julho de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José Manuel Gonçalves Serrão*, Secretário de Estado do Planeamento.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 482/78

de 23 de Agosto

1 — O Decreto-Lei n.º 116/78, de 30 de Maio, determina, nos artigos 20.º, 21.º e 30.º, que sejam definidos por portaria os critérios a seguir, respectivamente, na promoção aos postos de sargento-ajudante

e de sargento-chefe e na nomeação dos primeiros-sargentos para o curso de promoção a sargento-ajudante.

2 — Tais critérios não poderão deixar de consagrar tratamento diferenciado para o quadro honorífico (sargentos músicos, corneteiros e clarins), dado que:

- a) A sua especificidade, caracterizada por uma relevância de valores artísticos e técnico-musicais, nitidamente o configuram e distinguem no conjunto dos outros quadros de sargentos;
- b) A promoção de vocações artísticas, neste quadro, tem de ser usada com intensidade, como forma indispensável de servir as funções fundamentais de regência e execução;
- c) É conveniente manter procedimentos, já tradicionais nas bandas militares, de fazer selecção e promoção dessas vocações, com maior abertura a todos os elementos deste quadro de sargentos, independentemente da posição que ocupam na respectiva escala de antiguidade.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1 — A nomeação dos primeiros-sargentos, com exclusão dos do quadro honorífico, para a frequência do curso de promoção a sargento-ajudante será feita por escolha e antiguidade, sendo a escolha, até ao máximo de 25 % das vagas abertas, feita entre os que ocupam o terço superior da escala de antiguidade do respectivo quadro.

2 — A nomeação dos primeiros-sargentos músicos, corneteiros e clarins para a frequência do curso de

promoção a sargento-ajudante será feita por escolha e antiguidade, sendo a escolha, com base em provas de avaliação de mérito artístico que visem o preceituado nas alíneas b) e c) do n.º 2, até ao máximo de 75 % das vagas abertas, feita entre todos os que satisfaçam as condições do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 116/78, de 30 de Maio.

3 — A reformulação da escala dos primeiros-sargentos que completem o curso de promoção a sargento-ajudante, para promoção a este posto, será feita no final de cada curso.

Para este efeito a 1.ª Repartição do Comando-Geral apresentará, para despacho do comandante-geral, propostas individuais e fundamentadas, devendo ser considerados apenas os primeiros-sargentos que:

- a) Tenham obtido a classificação de *Muito bom* ou *Bom* no curso de promoção a sargento-ajudante;
- b) Tenham prestado serviços que nitidamente os distingam, para melhor, dos seus camaradas e imponham como acto de justiça o seu avanço na escala de antiguidade do quadro a que pertençam.

4 — A promoção ao posto de sargento-chefe será feita por escolha e antiguidade, sendo a escolha, até ao máximo de 50 %, feita entre os sargentos-ajudantes que ocupam a metade superior da escala de antiguidade do respectivo quadro e possuam as condições de promoção àquele posto.

5 — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Administração Interna, 2 de Agosto de 1978. — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama*.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulos	Códigos	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
02		Secretaria-Geral			
		01. Serviços próprios			
	21.00	Bens duradouros — Outros	50 000\$00	—\$—	(a)
	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	—\$—	50 000\$00	(a)
05		Polícia de Segurança Pública			
	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	3 000 000\$00	(b) (c)
	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	3 000 000\$00	—\$—	(b) (c)
			3 050 000\$00	3 050 000\$00	

(a) Despacho de 24 de Julho de 1978

(b) Despacho de 9 de Junho de 1978.

(c) Despacho por acordo de 17 de Julho de 1978.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Julho de 1978. — O Director, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 250/78

de 23 de Agosto

Existe na ilha de S. Miguel, do arquipélago dos Açores, uma unidade de produção de leite UHT, com capacidade de laboração útil de 25 000 l por dia em oito horas de trabalho, instalada pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários para exploração pela respectiva delegação regional, com vista ao suprimento de eventuais carências do mercado continental.

Esta unidade, que contribui significativamente para o abastecimento da Região, nomeadamente suprimindo deficiências de abastecimento de algumas zonas daquela ilha, encontra-se subaproveitada. Não obstante, reveste-se de condições para constituir a base da futura e prevista central leiteira.

No momento em que se cura de concretizar a autonomia da Região dos Açores consagrada na Constituição e no respectivo estatuto, é fora de dúvida que o interesse regional justifica a transferência daquele estabelecimento para a sua esfera patrimonial, nele passando a superintender os respectivos órgãos de governo local.

Enquanto se não proceder à definição do património da Região, prevista para o respectivo estatuto definitivo, há que prover transitoriamente à situação do mesmo estabelecimento.

Pelo presente diploma, transfere-se desde já para a Região o direito à sua exploração, ao mesmo tempo que se adiantam algumas das condições em que se efectuará a transferência do próprio estabelecimento.

Ouvido o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores:

O Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É cedido à Região Autónoma dos Açores o direito à exploração do estabelecimento da central UHT sita em Ponta Delgada, integrado de todos os elementos que o constituem.

2 — A cessão prevista no n.º 1 efectiva-se por força do presente diploma, sem dependência de quaisquer formalidades.

Art. 2.º A Região Autónoma dos Açores suportará todos os encargos inerentes à exploração do estabelecimento referido no artigo anterior, nomeadamente os correspondentes aos direitos e regalias do respectivo pessoal, enquanto este se mantiver no quadro da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, bem como arrecadará as correspondentes receitas.

Art. 3.º O pessoal referido no artigo anterior será oportunamente integrado no correspondente quadro regional, sem perda de direitos e regalias, nos termos que vierem a ser legalmente estabelecidos.

Art. 4.º — 1 — A cessão de exploração prevista no artigo 1.º vigorará até à efectiva transferência do próprio estabelecimento para a titularidade da Região Autónoma dos Açores, em termos a definir por lei, a qual deverá ocorrer dentro do prazo de três anos, a contar da entrada em vigor do presente diploma, sob pena de caducidade do direito agora transmitido.

2 — O Governo da República vincula-se, no entanto, e desde já, a aceitar o pagamento do preço do

equipamento pelo seu valor de aquisição inicial, e em forma prestacional a estabelecer, quanto ao prazo e ao número de prestações, em estudo económico-financeiro a efectuar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários em colaboração com a Secretaria Regional do Comércio e Indústria, por forma que salvguarde a viabilidade económica da exploração.

Art. 5.º As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvido o Governo Regional.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Luís Silvério Gonçalves Saias.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FLORESTAS

Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal

Serviço de Inspecção da Caça e Pesca

Portaria n.º 483/78

de 23 de Agosto

Considerando a necessidade de ir corrigindo e adaptando às circunstâncias os períodos venatórios de acordo com a experiência colhida em anos anteriores e solicitado parecer a todas as comissões venatórias, concluiu-se ser necessário alterar a legislação em vigor nos aspectos referentes ao fecho da época de caça a algumas espécies indígenas.

Nestes termos, e com fundamento no disposto no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Florestas, o seguinte:

1.º Os artigos 35.º, 41.º, 44.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, com a redacção que lhes havia sido dada pela Portaria n.º 523-A/77, de 13 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 35.º É permitido caçar lebres desde o primeiro domingo de Outubro até ao último domingo de Dezembro.

Art. 41.º — 1 — A caça de batida a estas espécies só é permitida a partir do último domingo de Dezembro, exclusive, mediante autorização da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, que fixará as condições em que poderá ser exercida.

2 —

Art. 44.º É permitido caçar perdizes desde o primeiro domingo de Outubro até ao último domingo de Dezembro.

.....
 Art. 51.º É permitida a caça de sisões desde o primeiro domingo de Outubro ao último domingo de Dezembro.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado das Florestas, 27 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado das Florestas, *António Manuel Chambica Azevedo Gomes*.

XX

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS,
DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS,
DO COMÉRCIO INTERNO E DO COMÉRCIO EXTERNO

Despacho Normativo n.º 191/78

A considerável incidência negativa que a importação de bens alimentares tem na nossa balança de pagamentos, aliada às potencialidades existentes para a produção dos referidos bens e também para a sua industrialização, aconselha a que, de futuro, se procure incentivar, tanto quanto possível, uma salutar actuação interligada, neste sector, das Secretarias de Estado do Comércio Interno (SECI) e do Comércio Externo (SECE), do Ministério do Comércio e Turismo, da Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas (SECIA), do Ministério da Agricultura e Pescas e da Secretaria de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras (SEIET), do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Com efeito, há que introduzir neste sector os mesmos princípios de concepção, análise económica, estudo e desenvolvimento tecnológico, projecto, instalação e lançamento que têm assegurado o êxito de diversas iniciativas noutros sectores industriais.

Para tanto é indispensável integrar, para o lançamento de cada empreendimento, a dimensão dos mercados interno e externo, a mais correcta implantação territorial e a adequada produção de matérias-primas, em qualidade e quantidade, bem como a adequada escolha de *know-how*, produção e montagem de equipamentos e definição da correcta especificação das matérias-primas.

O interesse nacional exige que, de futuro, todas as iniciativas no campo das indústrias alimentares sejam observadas e tratadas, desde início, na óptica integrada dos seus factores, isto é: matérias-primas — *know-how* — equipamentos — mercado — implantação.

Quando seja identificado por qualquer um dos Ministérios interessados, ou até por entidades que lhes são estranhas, o interesse ou a necessidade de levar a cabo qualquer iniciativa industrial no campo alimentar, imediatamente se deverá desencadear um processo de análise pluridisciplinar, que permita:

- a) Definir o volume previsível do mercado interno e externo e as respectivas condições de preço e comercialização;

- b) Avaliar as possibilidades de dispor de *know-how* nacional, ou escolher adequado *know-how* estrangeiro, recolher as especificações dos equipamentos e investigar da sua possível produção pela indústria nacional;

- c) Analisar as possibilidades de produção das matérias-primas adequadas em quantidade e qualidade, face à aptidão dos solos nacionais; indicar, em consequência, a correcta localização da futura unidade industrial; catalisar, em tempo oportuno, a actuação dos estabelecimentos de investigação do MAP para o estudo e definição das técnicas de produção das matérias-primas, segundo as especificações disponíveis, e preparar as necessárias adaptações fundiárias, a inovação tecnológica e aquisição de equipamentos agrários, para que a respectiva produção seja assegurada em tempo oportuno.

O correcto funcionamento do sistema acima esquematizado deverá permitir, pelo completo aproveitamento da complementaridade das capacidades das várias Secretarias de Estado e dos serviços delas dependentes, imprimir uma nova dinâmica de actuação de um sector tão carenciado como é o das indústrias alimentares e actividades a elas ligadas e assegurar um rápido, harmónico e seguro desenvolvimento das iniciativas neste sector, com manifestas vantagens para a economia nacional, para a melhoria das condições de vida e do bem-estar social e para o reequilíbrio da nossa balança de pagamentos.

Convém ainda definir, sob o ponto de vista de qualidade, a responsabilidade na missão de assegurar e certificar o valor alimentar dos produtos produzidos e no *contrôle* e certificação de qualidade das instalações e dos equipamentos, sob o ponto de vista da operacionalidade industrial. Para a execução desta tarefa específica, e com o intuito de não duplicar meios já disponíveis, haverá que utilizar todos os equipamentos laboratoriais e outros, hoje integrados no recém-criado LNETI.

Finalmente, dentro desta óptica global, e tendo em conta o alto valor económico, social, cultural e até turístico de toda a actividade artesanal no sector alimentar (queijos, enchidos, doçarias e outras especialidades), em que Portugal era rico e que, por falta de incentivo e protecção, se encontra em via de extinção, deverá definir-se a tutela deste sector e o modo de concretização das actividades necessárias a assegurar-lhe viabilidade, apoio tecnológico e incentivos que permitam a sua rápida recuperação e consolidação em termos económicos.

Nestas condições, e com o objectivo expresso de institucionalizar os mecanismos de cooperação interdepartamental indispensáveis à corporização das linhas orientadoras expressas neste despacho conjunto, é criado um grupo de trabalho, cuja constituição assim fica definida:

Representante da Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, que presidirá: engenheiro Alberto Rios Nunes Salvador.

Representante da Secretaria de Estado do Comércio Interno: engenheiro António Manuel Tropa Alves.

Representante da Secretaria de Estado do Comércio Externo: Dr. António Francisco Espinho Romão.

Representante da Secretaria de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras: engenheiro António Viana Resende.

Este grupo de trabalho deverá apresentar à apreciação dos quatro Secretários de Estado, no prazo máximo de trinta dias, propostas concretas de organização e funcionamento, adequadas à correcta execução do que agora se determina, tendo em conta as disposições em vigor quanto à competência genérica e específica dos Ministérios e Secretarias de Estado responsáveis.

Ministérios da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 14 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Nuno Krus Abecasis*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 484/78

de 23 de Agosto

Tendo em vista a remuneração dos apanhadores de plantas marinhas, de forma a propiciar o incremento da actividade, compensando-os do seu esforço e do agravamento do custo de vida;

Tendo em conta, por outro lado, a situação económico-financeira da indústria de ágar-ágar, bem como a conjuntura do mercado internacional do produto final;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 443/76,

de 4 de Junho, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/76, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Os preços das plantas marinhas industrializáveis serão, no continente, durante a safra de 1978, os seguintes:

A) Preços das algas agarófitas (a)

Qualidades	Limites das impurezas — Percentagens	Preço por quilograma (b)	
		De compra aos apanhadores	De venda à indústria
1.ª	De 0 até 10	30\$00	31\$00
2.ª	De mais de 10 até 20 ...	23\$50	24\$50
3.ª	De mais de 20 até 35 ...	18\$50	19\$50
4.ª	De mais de 35 até 50 ...	14\$50	15\$50

(a) Algas habitualmente utilizadas pela indústria de ágar-ágar, incluindo a francelha-mansa.

(b) A diferença entre os preços de venda à indústria e os preços de compra aos apanhadores resulta da margem a cobrar pelos concentradores — 1\$/kg.

B) Preços das algas carragínófitas (a)

De compra aos apanhadores — 20\$ por quilograma.
De venda aos exportadores — 23\$ por quilograma.

(a) A diferença entre estes preços (3\$/kg) resulta da margem a atribuir ao concentrador deste tipo de algas.

2.º Os preços de venda à indústria fixados no número 1.º, A), entendem-se para algas agarófitas entregues à porta dos armazéns dos concentradores, em fardos atados com arame.

3.º No caso especial das algas agarófitas provenientes do Algarve, será acordado entre os industriais e o concentrador o adicional ao preço de venda à indústria destinado a compensar as despesas de transporte.

4.º O teor máximo de humidade das algas agarófitas a fornecer pelos concentradores é de 20%.

5.º Fica revogada a Portaria n.º 162/77, de 27 de Julho.

6.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 7 de Agosto de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.